

**Carlos Alexandre Lima de Souza**

Doutorando em Direito pela Unimar (aluno especial)  
Mestre em Direito Econômico pela UNIMAR-Universidade de Marília  
Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil pelo  
Instituto Paranaense de Ensino  
Pós-graduado em Direito do Estado pela Escola Superior da  
Magistratura do Paraná Graduado em Direito pela  
Universidade Paranaense-Unipar  
Advogado público e professor da  
Faculdades Integradas de Cassilândia – Cassilândia/MS

**Vilma Carla Lima de Souza Ribeiro**

Doutoranda em Direito pela Unimar (aluno especial)  
Mestre em Direitos da Personalidade pela Universidade Cesumar –  
UNICESUMAR, Graduada pela Universidade Estadual de Maringá – UEM  
Advogada e professora colaboradora da Universidade Estadual do Paraná,  
Paranavaí-PR

## RESUMO

O presente artigo trata da educação como um dos direitos sociais e fundamentais do ser humano perante o ordenamento jurídico brasileiro. A partir de um estudo histórico fora feita uma breve análise da previsão constitucional do direito à educação desde a primeira Constituição brasileira, denominada de Constituição Política do Império do Brasil, seguindo até a atual Constituição Federal. Diante da atual Constituição Federal brasileira promulgada em data de 05/10/1988, verifica-se que a educação é um direito social, devendo ser oferecida pelo Estado a todos aqueles que residem no território brasileiro, independentemente de sua nacionalidade. Além de ser um direito social do ser humano, a educação é, outrossim, um direito fundamental e, qualquer omissão por parte do Estado pode ensejar a impetração de mandado de injunção. Embora seja um dever do Estado, a família e a sociedade devem contribuir para a educação. A partir do momento em que o ser humano tem uma boa educação, ele pode fazer as suas escolhas, exercendo o seu direito de cidadania.

**Palavras-Chave:** educação, direito social, Constituição Federal.

## INTRODUÇÃO

Em data de 05/10/1988 fora promulgada a atual Constituição Federal a qual trata em seu artigo 6º, dos direitos sociais. Os direitos sociais

são aqueles que devem ser garantidos ao ser humano pelo Estado, constituindo-se em uma obrigação de fazer.

Dentre os direitos sociais enumerados pelo artigo 6º, está o direito à educação. Em alguns outros artigos, como por exemplo, no artigo 205, o constituinte tratou sobre a educação, e nos mais variados artigos percebe-se que se trata de um direito que deve ser garantido a todos os residentes no território brasileiro, independentemente de sua nacionalidade. Embora deva ser um direito garantido pelo Estado, a família e a sociedade devem contribuir para a educação.

A educação é um bem essencial ao ser humano, mediante a qual as pessoas podem exercer o seu direito de cidadania, participando da vida política e da vida em sociedade. Contudo, não basta o simples fornecimento da educação, mas, esta deve ser de qualidade, viando não somente a parte intelectual do estudante, mas, outrossim, a sua formação integral.

Se o Estado cumpre com a sua obrigação de fornecer educação, as desigualdades sociais podem ser diminuídas, porque o ser humano está melhor preparado para o mercado de trabalho.

## **DIREITOS SOCIAIS**

Os direitos sociais encontram previsão legal no artigo 6º, da atual Constituição Federal (BRASIL, 1988) e correspondem àqueles direitos que devem ser fornecidos pelo Estado em face das pessoas que residem ou que se encontrem no território brasileiro, independentemente de sua nacionalidade.

O doutrinador Rodrigo César Rebello Pinho (2011, p. 205) define os direitos sociais como “Direitos sociais são direitos de conteúdo econômico-social que visam melhorar as condições de vida e de trabalho para todos. São prestações positivas do Estado em prol dos menos favorecidos e dos setores economicamente mais fracos da sociedade”.

Diante do conceito acima exposto, verifica-se os direitos sociais correspondem a uma obrigação de fazer pelo Estado em prol de todos, incluindo os menos favorecidos, independentemente de sua nacionalidade (KILDARE, 2006). Pode ser citado, por exemplo, o direito à educação, que é um direito social, deve ser garantido à todas as pessoas, em idade escolar, que residam no Brasil, mesmo que sejam estrangeiras.

O constitucionalista Pedro Lenza (2019, p. 2014) leciona que

os direitos sociais, direitos de segunda dimensão, apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida, estando, ainda, consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil.

Os direitos sociais devem ser garantidos pelo Estado, sendo um meio pelo qual as desigualdades sociais são reduzidas.

André Ramos Tavares (2020, p. 906) elucida que “o oferecimento de direitos de cunho social tem como destinatários todos os indivíduos, mas pretendem, em especial, alcançar aqueles que necessitam de um amparo maior do Estado”.

A doutrina classificou os direitos sociais em: direitos relativos ao trabalhador; direitos relativos à Seguridade Social (direito à previdência, saúde e assistência social); direitos relativos à educação e à cultura; direitos relativos à família, ao adolescente, à criança, e ao idosos; e, direitos relativos ao meio ambiente (LENZA, 2019).

O artigo 6º, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), expressamente, disciplina que são assegurados ao ser humano, como direitos sociais, os direitos à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à seguridade social, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, à cultura e ao esporte.

Acerca da enumeração dos direitos sociais, André Ramos Tavares (2020, p. 908) pondera que

Os direitos de ordem social, elencados na Constituição Federal, não excluem outros, que se agreguem ao ordenamento pátrio, seja pela via legislativa ordinária, seja por força da adoção de tratados internacionais. Assim, como primeira nota dos direitos sociais, há que acentuar sua abertura (não são *numerus clausus*). É o que se depreende do próprio caput do art. 7º, que declara não estarem excluídos outros direitos sociais que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.

Embora o constituinte tenha enumerado os direitos sociais, não se trata de um rol taxativo, mas, apenas, exemplificativo, pois outros direitos sociais podem ser conquistados pelo ser humano, obrigando o Estado ao seu fornecimento.

Os direitos sociais podem ser considerados como direitos fundamentais, possuindo aplicação imediata e em face da omissão do Estado quanto ao seu fornecimento podem, inclusive, serem objeto de interposição de mandado de injunção.

## **DIREITO À EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS**

A primeira constituição brasileira, denominada de Constituição Política do Império do Brasil, fora outorgada por D. Pedro I, em 25/04/1824.

A educação fora tratada no artigo 179, XXXII e XXXIII, sendo garantido o ensino primário a todos os cidadãos, mediante a realização da família, da Igreja e do Estado. Havia, ainda a previsão da criação de

colégios e universidades para o ensino das ciências, artes e letras (CAMPOS, 1991). Porém, ao determinar que deveria a educação ser realizada pelo Estado, não havia menção a qual ente competiria a realização deste direito: municipal, provincial ou nacional.

Em data de 15/11/1889, foi proclamada a República, instituindo a federação. Em consequência, em 24/02/1891 foi proclamada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.

O direito à educação foi disciplinado pelos artigos 35 e 72. O ensino passou a ser centralizado, deixou de ser tarefa dos estados, passando a União a ter competência sobre o assunto. O Congresso tinha competência para o desenvolvimento das letras, ciências e artes, bem como, para a criação de estabelecimentos de nível superior e secundários nos estados e para promover a instrução secundária no Distrito Federal (BRASIL, 1891).

Entre os anos de 1925 e 1926, houve uma revisão constitucional que contribuiu para a educação. Com esta reforma, coube a União a centralização da instrução pública, pois a educação era um dever do Estado e um direito de todo cidadão.

Em 16/06/1934 fora promulgada a nova Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (BRASIL, 1934). A educação foi tratada pelos artigos 5º, XVI, e, 148 a 158. A educação foi considerada, novamente, como um direito de todos. De acordo com esta constituição, a educação deveria ser ministrada, tanto pela família, quanto pelos poderes públicos, proporcionando o acesso a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país. Um avanço foi o de estender a educação aos estrangeiros residentes no país, pois anteriormente somente se mencionava que ela se restringia aos cidadãos. A educação passou a ser gratuita em todos os graus, possuindo este dever a União e os estados membros. A União deteve a competência de fixar diretrizes para a educação nacional, competência esta que se estende até a atual constituição.

O ensino primário era gratuito e, fora dos centros escolares, sua prestação cabia às empresas industriais e agrícolas que possuíssem mais de cinquenta trabalhadores, sendo dez deles, acrescidos de seus dependentes, analfabetos. Uma outra novidade, foi a instituição de receitas destinadas à educação. Os estados e o Distrito Federal deveriam aplicar, pelo menos, 20% da renda resultante dos impostos à manutenção e ao desenvolvimento da educação. Os estados deveriam aplicar, pelo menos, 10%. Foi prevista a formação de fundo de educação com a participação da União, estados, Distrito Federal e municípios, cujos valores deveriam ser utilizados em obras educativas previstas em lei e, para o auxílio de alunos necessitados. (BRASIL, 1934)

Em 10/11/1937, foi outorgada por Getúlio Vargas a 4ª constituição brasileira, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil (BRASIL, 1934). A educação foi tratada nos artigos 15, XI, 16. XXIV, e, 124 a 134. Foi conferida à União a competência privativa para fixar as diretrizes, bases e quadros da educação nacional, bem como, para a formação física, intelectual e moral de crianças e jovens.

Foi feita a distinção entre escola pública e a particular, sendo esta última destinada a elite. A gratuidade do ensino primário foi mantida, incluindo as disciplinas de educação física, ensino básico e trabalhos manuais nos currículos, como disciplinas obrigatórias.

A Constituição do Estado Novo, como foi conhecida a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, foi promulgada em 18/09/1946 (BRASIL, 1946). A educação foi disciplinada pelos artigos 5º, XV, “d,” e 166 a 175. A inovação foi mínima, pois a União continuou sendo competente para traçar as diretrizes e bases da educação nacional, facultando aos estados, legislarem em caráter complementar. O artigo 108, traçou os princípios que deveriam ser obedecidos pela legislação, instituindo o ensino primário obrigatório e em língua nacional, ensino gratuito superior para os que comprovassem baixa renda, manutenção do ensino pelas sociedades empresariais agrícolas e industriais que contassem com mais de 100 empregados, exigência de concurso para os cátedras do ensino secundário oficial, dos cursos superiores, oficiais e livres. Aos professores foi garantida a liberdade de cátedra e a vitaliciedade.

Pelo artigo 169, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946, a União deveria aplicar, pelo menos, 10% da renda resultante de impostos na educação e, os estados e municípios e Distrito Federal, deveriam aplicar 20%. O ensino foi dividido em federal e territorial. Ambos deveriam possuir serviços de atendimento a clientela carente.

A crise no quadro político-administrativo fez com que as forças armadas tomassem o poder em 1967. Foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil em 24/01/1967. A educação foi tratada pelos artigos 8, XVI, XVII, q e § 2º, e 167, § 4º, e 168 a 172 (BRASIL, 1967).

O artigo 168, estabeleceu os princípios da educação e da legislação de ensino. Foi garantida a gratuidade ao ensino posterior ao primário, sendo possível a substituição por bolsas de estudo, cujo reembolso seria exigido no caso de ensino superior. O acesso da cátedra no ensino superior deveria ocorrer mediante concurso público. As sociedades empresariais, industriais e agrícolas deveriam manter ensino gratuito aos seus empregados e filhos destes, sendo que deveriam, ainda, as sociedades empresariais e industriais oferecer cursos de aprendizagem aos trabalhadores menores (BRASIL, 1967).

Em 05/10/1988 foi promulgada a atual Constituição Federal. Dentre as constituições já vigentes, esta é a mais benéfica ao povo, sendo chamada de constituição cidadã. O direito à educação foi inserido nos direitos sociais, previsto pelo artigo 6º. Diante da previsão legal, percebe-se que a educação é um direito de todos e um dever do Estado. Como não há uma limitação quanto ao nível, estende-se que se estende até os cursos de pós-graduação (BRASIL, 1988).

O artigo 205, da referida Carta Magna determina que a educação deve ser promovida, pelo Estado e pela família, e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa,

seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

O artigo 206, do mesmo diploma legal, enumera os princípios que devem ser observados, quais sejam: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas: gestão democrática do ensino público, na forma da lei garantia de padrão de qualidade, piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal (BRASIL, 1988).

O artigo 207, da Constituição Federal, estabelece a autonomia didático- científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, estabelecendo que a pesquisa e a extensão são indissociáveis do ensino.

O artigo 208 estabelece as garantias conferidas à educação: ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; progressiva universalização do ensino médio gratuito; atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

O ensino fundamental regular deve ser ministrado em língua portuguesa, contudo, é assegurado às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Desta forma verifica-se que o direito à educação encontra previsão em todas as constituições que já tiveram vigência no Brasil, até mesmo a Constituição Imperial já tratava do assunto. A atual Constituição Federal inovou em lhe conceder mais garantias.

Assim, o direito à educação tem sido do ponto de vista jurídico, aperfeiçoado no Brasil. Verifica-se, inclusive, que a Carta Magna preconiza que a educação é necessária para o exercício da cidadania.

## **PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O preâmbulo da Constituição Federal disciplina que o Brasil é um Estado Democrático de direito, visando a assegurar os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, a igualdade, a justiça,

em uma sociedade sem preconceitos, comprometida com a ordem internacional.

A Constituição Federal brasileira de 1988, conhecida nacionalmente como Constituição Cidadã, porque foi elaborada com a participação do povo, dispõe em seu artigo 1º., inciso III, que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana e a cidadania.

Em outros artigos esparsos, a Constituição Federal brasileira, ainda, trata da dignidade da pessoa humana, contudo, em momento algum, o constituinte definiu o que seria a dignidade da pessoa humana, conferindo esta tarefa aos doutrinadores.

O doutrinador Ingo Sarlet (2006, p. 83) leciona que

a dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Implica em um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra toda e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir condições existências mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida e comunhão com os demais seres humanos.

Nota-se que o constituinte, uniu o princípio democrático de direito, aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana.

Na lição de Luis Leandro Gomes Ramos (2013, p. 33),

a Constituição Federal proclamou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa brasileira e como finalidade da ordem econômica, rompendo com a ordem capitalista liberal, que preconizava o Estado Mínimo, inaugurando, assim, uma nova ordem pautada no neoliberalismo, baseada no Estado Social.

Com a previsão da dignidade da pessoa humana, o ser humano passou a ser o centro do direito, o fundamento do Estado e da sociedade.

O valor da dignidade da pessoa humana representa o núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico brasileiro, como critério de parâmetro de valoração, visando orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional instaurado em 1988, de tal sorte que, a dignidade humana e as garantias fundamentais vem a construir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico ao sistema jurídico brasileiro (PIOVEZAN).

Trata-se de um fundamento que serve de orientação para toda a ordem interna, podendo ser considerada como inconstitucional, qualquer lei que, posterior à Constituição Federal venha a contrariar a dignidade da pessoa humana. As leis anteriores que contrariavam a dignidade da pessoa humana foram, automaticamente, revogadas ou tiveram a sua inconstitucionalidade reconhecida.

O doutrinador Gustavo Tepedino, leciona que:

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.

Trata-se de uma constituição que representou um grande avanço em todos os setores da sociedade brasileira. A dignidade da pessoa humana é uma cláusula pétrea, o que significa que se trata de um assunto que não está sujeito à emenda constitucional, é o núcleo intocável do documento.

Os direitos fundamentais correspondem aos direitos mínimos que devem ser tutelados pelo Estado, de tal sorte que somente, em casos excepcionais, pode sofrer uma limitação.

O ser humano merece respeito, não só por parte dos demais seres humanos, mas, também, por parte do Estado. Não somente a Constituição Federal, mas, toda a legislação infraconstitucional deve priorizar o ser humano. Em todas as situações, deve o Estado respeitar o ser humano. Este respeito deve existir, outrossim, por parte do legislador, pois a dignidade da pessoa humana é o fundamento do estado democrático de direito.

A dignidade nasce com o ser humano, contudo o ser humano não é uma ilha, ele vive em sociedade. É na sociedade que o ser humano se desenvolve, tem o seu pensamento respeitado, tem sua liberdade e a sua identidade, sendo necessário o reconhecimento de sua dignidade.

O conceito de dignidade da pessoa humana está em constante evolução, e, muitas vezes, depende de uma contextualização sociológica, considerando o ser humano inserido em uma determinada sociedade, em um determinado momento histórico.

Sendo a educação um direito social, este direito jamais poderá ser dissociado do princípio da dignidade da pessoa humana. O direito à educação, sem sombra de dúvidas, se constitui em um dos instrumentos

para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido pelo inciso III, do artigo 1º, da Constituição Federal.

## **EDUCAÇÃO E CIDADANIA**

Diante da atual Constituição Federal verifica-se que a educação é um direito de todos, independentemente de sua nacionalidade. Toda as pessoas físicas que residem no território brasileiro, independentemente de sua nacionalidade, têm direito à educação.

O artigo 205, da atual Constituição Federal disciplina que a educação deve ser promovida, pelo Estado e pela família, contudo, a educação deve ser incentivada pela sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Neste sentido, o doutrinador Pedro Lenza (2019, p. 2014) enfatiza que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Pela Carta Magna de 1988, a educação foi considerada, novamente, como um direito de todos, devendo ser ministrada, tanto pela família, quanto pelos poderes públicos, proporcionando o seu acesso a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país. E, ainda, a educação é necessária para o exercício da plena cidadania.

O conceito de cidadania, neste contexto, deve ser entendido como o fato do ser humano pertencer a uma determinada sociedade e nela ter participação, seja ela, social ou política (VIEIRA, 2006).

A prestação do direito social à educação se constitui em uma das formas, pelas quais, a longo prazo, as desigualdades sociais são diminuídas, pois possibilita ao ser humano uma melhor instrução e conseqüentemente uma melhor qualidade de vida. Logo, o direito à educação está intimamente ligado à cidadania.

A educação é um bem fundamental ao ser humano, indissociável da democracia. O desenvolvimento de qualquer ser humano está intimamente ligado à sua educação. A partir do momento em que o ser humano tiver acesso à educação, ele saberá tomar as suas próprias decisões, que com certeza, será capaz de transformar a sociedade em que vive.

Contudo, não basta o ser humano ter acesso à educação, é necessário que esta educação seja de qualidade. As instituições de ensino não devem apenas estarem focadas na formação cognitiva do estudante, mas, outrossim, deve propiciar ao estudante a sua formação política e social, haja vista que a educação deve preparar o estudante para o exercício de sua cidadania.

Jacques Delors (1998, p. 61) defende que:

Não se trata, com efeito, de ensinar preceitos ou códigos rígidos, acabando por cair na doutrinação. Trata-se sim, de fazer da escola um modelo de prática democrática que leve as crianças a compreender, a partir de problemas concretos, quais são os seus direitos e deveres, e como o exercício da sua liberdade é limitado pelo exercício dos direitos e da liberdade dos outros. Um conjunto de práticas já experimentadas poderá reforçar esta aprendizagem da democracia na escola: elaboração de regulamentos da comunidade escolar, criação de parlamentos de alunos, jogos de simulação do funcionamento das instituições democráticas, jornais de escola, exercícios de resolução não violenta de conflitos. Por outro lado, sendo a educação para a cidadania e democracia, por excelência, uma educação que não se limita ao espaço e tempo da educação formal, é preciso implicar diretamente nela as famílias e outros membros da comunidade.

Além de uma educação integral, englobando o conhecimento científico, político e social, a educação não pode ficar restrita aos bancos escolares. A família e a sociedade devem participar do processo educacional, não pode existir qualquer omissão.

A educação, também, não pode ser totalmente transferida para as instituições de ensino, a educação tem início no seio familiar, necessitando do apoio da sociedade para o seu pleno desenvolvimento. A educação não é mera alfabetização, a alfabetização é apenas uma das etapas da educação.

A formação educacional do ser humano pressupõe, outrossim, a formação política, os estudantes devem ser bem instruídos acerca do exercício dos seus direitos e deveres.

Feitas estas considerações, diante do que disciplina o artigo 205, da atual Constituição Federal conclui-se, que a educação é um processo coletivo, no qual participam o Estado, a família e a sociedade, de tal forma que a noção de cidadania somente será alcançada a partir do momento em que o Estado, a família e a sociedade atuarem conjuntamente.

## **CONCLUSÕES**

O direito à educação vem sendo assegurado ao ser humano desde a primeira Constituição brasileira.

A atual Constituição Federal trata dos direitos sociais, que são aqueles que deve ser concedidos pelo Estado em face das pessoas que residem no território brasileiro, independentemente de sua nacionalidade.

Dentre os direitos sociais, está o direito à educação. A educação deve ser assegurada a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no território brasileiro, de forma indiscriminada e universal. Corresponde a um

pressuposto para o estado democrático de direito em como fundamento “a cidadania” e o princípio da dignidade da pessoa humana.

O inciso III, do artigo 1º, da Constituição Federal vigente tem por fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, mediante o qual o homem passou a ser o centro do direito. O princípio da dignidade da pessoa humana está totalmente entrelaçado com o direito à educação.

As vantagens da educação são inúmeras, as desigualdades sociais são reduzidas, e o ser humano passa a ter um papel mais ativo na sociedade, exercendo o seu direito de cidadania.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao88.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao88.htm)

CAMPOS, Maria Regina Machado *et* CARVALHO, Maria Aparecida. **A educação nas Constituições brasileiras**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

DELORS, Jacques. **Educação. Um tesouro a descobrir**. São Paulo: Cortez, 1998.

KILDARE, Gonçalves Carvalho. **Direito Constitucional**. 12. ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2006.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da Constituição e direitos fundamentais**. 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 3ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

RAMOS, Luis Leandro Gomes *et* GALIA, Rodrigo Wasen. **Assédio moral no trabalho**. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TAVAREZ, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2020,

TEPEDINO, GUSTAVO. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos Fundamentais. Uma leitura da jurisprudência do STJ**. São Paulo: Malheiros, 2006.